



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.762, de 2019, do Deputado Flávio Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.762, de 2019, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o período de estágio realizado pelo estudante.*

A proposição, que contém três artigos, descreve em seu art. 1º o objeto do PL, nos termos consignados na ementa. O art. 2º, por sua vez, acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da referida Lei. Por fim, o art. 3º apresenta cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em resumo, a justificação do projeto se fundamenta na necessidade de combater o alto índice de desemprego entre os jovens, que atinge 26,6%, mais do que o dobro da média nacional.



Além disso, a falta de experiência torna-se um obstáculo significativo para a inserção desses jovens no mercado de trabalho, contribuindo para essa elevada taxa.

O projeto, portanto, busca valorizar a experiência adquirida em estágios, reconhecendo-a como um elemento importante para a qualificação desses jovens na busca por emprego. Assim, a proposta tem o potencial de facilitar a inserção profissional dos jovens e valorizar sua formação prática.

Após a autuação no Senado Federal, a proposição proveniente da Câmara dos Deputados foi remetida à Comissão de Educação e Cultura (CE), onde houve a aprovação de parecer favorável ao PL. Posteriormente, o projeto foi encaminhado a esta CAS, onde, até o momento, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Está entre as atribuições da CAS examinar proposição relacionada às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o ângulo formal, não há impedimento para a aprovação do PL. A matéria em questão é privativa da União Federal, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar para tanto.

Quanto ao mérito da proposição, cumpre esclarecer, inicialmente, que o estágio consiste em uma atividade educacional supervisionada no ambiente de trabalho, com o objetivo de preparar os estudantes para o mercado, permitindo-lhes vivenciar práticas profissionais reais.

O PL nº 2.762, de 2019, busca alterar a Lei nº 11.788, de 2008, para reconhecer que as práticas vivenciadas durante o período de estágio sejam, de fato, consideradas como experiência profissional e não apenas uma etapa do currículo acadêmico do educando.



Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que a taxa de desemprego na faixa etária de 18 a 24 anos atinge alarmantes 18%, a indicar que esse reconhecimento é particularmente importante em um contexto socioeconômico caracterizado pelo alto desemprego entre os jovens.

Desta forma, a inclusão do estágio como experiência profissional pode representar um diferencial significativo na trajetória dos jovens, permitindo que se apresentem de maneira mais competitiva no mercado de trabalho.

O PL amplia, ainda, a possibilidade de ingresso dos jovens em cargos públicos, ao autorizar que a experiência profissional adquirida em estágios seja utilizada em provas de concursos públicos, caso o certame exija experiência prévia como parte do processo de seleção ou pré-requisito para o ingresso no cargo.

Quanto a eventuais implicações do projeto, no que concerne ao exercício de profissões regulamentadas, é importante ressaltar que o presente PL não altera as normas atualmente vigentes sobre essas profissões, nem sobre o acesso a cargos públicos que, por lei ou pela Constituição, têm requisitos de experiência profissional específicos. O presente PL é norma geral e não derroga, nem poderia, as normas especiais.

Por essas razões, quanto ao conteúdo, é meritória a iniciativa legal, e não vislumbramos óbices para sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela adequação jurídica e regimental da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.762, de 2019.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1704344409>